UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito

DEF0313 - Direito Ambiental II

Profa . Associada Ana Maria de Oliveira Nusdeo

Seminário: LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS

Grupo:

Carolina Bahr Haddad nº USP 8997164

Arthur SolerBianchi  nº USP 8996994

Ana Carolina Chaves de Oliveira nº USP 8046548

CamilleKoltuk nº USP 10108270

Frederico Nogueira Bittar Celestino nº USP 8592444

São Paulo/SP

Setembro de 2016

**Processo nº. 0000398-59.2014.403.6135**

**Ação Civil Pública**

**Autor:** Ministério Público Federal.

**Réu:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

**Vistos.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o objetivo de invalidar a licença prévia nº. 477/13 emitida pelo IBAMA para as fases 01 e 02 do Projeto Integrado Porto Cidade, o qual diz respeito a um conjunto de intervenções relacionadas à ampliação das instalações do Porto de São Sebastião existentes.

Em petição inicial, afirma o autor que a obra de ampliação do porto de São Sebastião vai interferir no bem-estar de parte da população – sobretudo as populações tradicionais – que praticam atividades de pescaria e capturam crustáceos e moluscos, tem o potencial de destruir parcialmente a biota e de degradar as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, bem como interferir negativamente na qualidade dos recursos ambientais.

Alega, ainda, a incorreta definição das áreas de influência direta e indireta do empreendimento, a ausência de informações sobre a autorização de licenciamento ambiental – ALA do ICMBio – referente à Estação Ecológica Tupinambás e a desconsideração dos estudos complementares exigidos pelos gestores das demais Unidades de Conservação atingidas. Ademais, o empreendimento econômico localizado na baía de Araçá não apresentaria relatórios de possíveis alternativas locacionais para a instalação e execução de um projeto deste gênero, o que invalidaria a licença prévia emitida pelo IBAMA relativa ao Projeto Integrado Porto Cidade.

O réu, em sede de contestação, afirma que o empreendimento em questão está em conformidade com a legislação municipal de uso e ocupação do solo (Lei n.º 225/78 ) e que alternativas locais e tecnológicas estariam dispostas no texto do Relatório de Impacto Ambiental. Defende, ainda, que o número de pessoas atingidas diretamente com a obra não representa grande parcela da população e que o Estudo de Impacto Ambiental definiu a área de influência indireta como sendo de um raio de 10 quilômetros do empreendimento conforme termo de referência para este empreendimento, devendo o pedido do autor ser julgado improcedente.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a concessão de licença prévia é orientada pelos princípios da prevenção e da precaução, que determinam o arrolamento dos riscos evitáveis e a consideração dos riscos eventuais em momento anterior ao do início do empreendimento e do gasto público, de modo que, na dúvida, deve-se privilegiar a proteção ao meio ambiente.

A licença ambiental prévia do presente caso limita-se às fases 1 e 2 da ampliação do Porto de São Sebastião e, por se tratar de fase inicial do processo de licenciamento relevante mostra-se a interpretação à luz do princípio da precaução como forma de evitar o máximo possível os riscos ao meio ambiente provocados pelo empreendimento. O princípio da prevenção, por sua vez, tem sua importância justificada no presente caso em razão da ideia de que a ação preventiva seria a melhor solução ante a ineficácia ou pouca valia em se reparar um dano e ante a impossibilidade de se recompor uma situação anterior idêntica.

Nesse sentido, considerando que o empreendimento prevê a supressão de parte da área de preservação permanente do manguezal e a construção de laje sobre 75% da enseada do Araçá e tendo em vista que tal manguezal trata-se de local de extrema importância ecológica, onde são realizadas as pesquisas de campo por pesquisadores, professores e alunos do Centro de Biologia Marinha da Universidade de São Paulo – CEBIMar-USP, sendo o maior centro de pesquisa de biologia marinha da América Latina, a existência de risco de sério e irreversível dano é suficiente para invalidar a licença ambiental.

A despeito do art. 8º, § 2º, do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) prever a possibilidade de supressão ou intervenção em vegetação de manguezal em função de obra de utilidade pública em caráter excepcional e mediante compensação ambiental, esse deve ser interpretado de acordo com os princípios da precaução e prevenção mencionados acima. O fato de a projeto ter descartado a possibilidade de aterramento do manguezal não demonstra a que foram esgotadas todas as alternativas locacionais e tecnológicas para empreendimento do projeto, tampouco que foram apresentadas medidas de compensação ambiental.

O manguezal é, pelo artigo 4º, II do Novo Código Florestal aprovado pela lei 12.651/12, área de preservação permanente. Isso significa que toda área deve ser protegida, e não apenas a vegetação, ou parte dela. Uma interferência de 75% no local descaracteriza o ecossistema, de tal forma que impede o funcionamento ecológico da baía, tornando insuficiente a proteção apenas do restante. De certa forma, é evidente, que a cobertura de 75% do mangue, ficando esta parte no escuro, compromete o ecossistema e impede seu pleno funcionamento e manutenção, impedindo que se dê continuidade às pesquisas ali desenvolvidas. O mesmo está disposto na resolução 303/02 do CONAMA, que distingue a vegetação do ecossistema, e estabelece a proteção à este. Não se pode proteger apenas 25% da área sem desrespeitar a proteção conferida. Destaque - se que o IBAMA está sujeito às resoluções do CONAMA.

Dessa forma, a intervenção em áreas como esta, autorizada para políticas públicas,  deve ser mínima, após analisadas outras alternativas, e mediante compensação ambiental. Não foi estabelecida no caso nenhuma medida de compensação ambiental, e tal previsão seria de difícil viabilidade, pois teria que ser realizada medida de valor ambiental equivalente ao manguezal.

Tendo em vista que ainda não foram efetuados gastos públicos, e que uma vez iniciadas as obras, não será possível restituir à situação anterior a região, sendo eventuais prejuízos irreversíveis e irreparáveis, este juízo entende que pela prevenção, deve ser suspensa a licença prévia concedida pelo IBAMA, para a realização de maiores estudos na área.

**Dispositivo**

Julgo procedente o pedido para invalidar, liminarmente, a licença prévia obtida para a ampliação do porto de São Sebastião e determino que seja complementado o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental  - RIMA, para que sejam esgotadas as alternativas à intervenção no ecossistema do Manguezal do Araçá e para que constem com maior detalhamento os impactos decorrentes da ampliação do porto e empreendimentos a ele relacionados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caraguatatuba/SP, 27 de setembro de 2016